



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13808.004545/00-33
Recurso nº 155.177 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996, 1998, 1999, 2000
Acórdão nº 102-49.063
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente HABIB ESSES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Preliminar de decadência acolhida exclusivamente para o ano-calendário de 1995.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - COMPETÊNCIA DO SERVIDOR. Não há nulidade do ato praticado desde que não haja prejuízos ao contribuinte. Auto de infração que não viola os princípios da legalidade e irretroatividade.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

ARBITRAMENTO. Constando na intimação que a ausência de informações satisfatórias implicaria em lançamento de ofício, suprida está a exigência de notificação de arbitramento fixada no § 3º do art. 6º da Lei nº 8.021/90.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular,

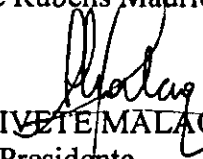
regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

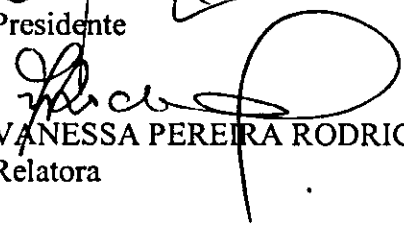
Preliminar de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos em 1995, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho (Suplente).


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado, em 30/03/2001, o Auto de Infração de fls. 348/351, exigindo o recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 861.314,56 (oitocentos e sessenta e um mil trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 316.117,46 (trezentos e dezesseis mil cento e dezessete reais e quarenta e seis centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 267.409,19 (duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e nove reais e dezenove centavos) a título de juros de mora e R\$ 237.088,08 (duzentos e trinta e sete mil, oitenta e oito reais e oito centavos) a título de multa proporcional e, ainda, R\$ 40.699,83 (quarenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) a título de multa regulamentar.

O lançamento é decorrente da constatação de irregularidades fiscais cometidas pelo contribuinte durante procedimento de fiscalização (MPF nº. 08.13400-2000-00976-8 e mandados complementares) que verificou ao final:

(1) Acréscimo patrimonial a descoberto – omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados.

Fato gerador Valor Tributável ou Imposto Multa

31/03/1995 R\$ 4.570,99 75%

30/09/1995 R\$ 38.000,00 75%

31/12/1995 R\$ 582.689,46 75%

30/06/1997 R\$ 17.572,39 75%

31/12/1997 R\$ 304.604,97 75%

31/12/1998 R\$ 64.299,80 75%

31/12/1999 R\$ 52.332,68 75%

(2) Demais infrações sujeitas a multa não passível de redução – Pessoa Física – falta / atraso na entrega da declaração (com imposto devido).

Data Valor Multa Regulamentar

31/12/1995 R\$ 40.699,83

Os mandados de procedimento fiscal tinham como objeto a apuração dos períodos de 00/1995 a 00/1997 (MPF nº 08.13400-2000-00976-8) e 00/1998 a 00/1999 (MPF Complementar nº 08.13400-2000-00976-8-1).



Insta ressaltar que houve o MPF Complementar nº 08.13400-2000-00976-8-2, o qual tinha como procedimento fiscal a diligência, ação destinada a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária.

Após a apresentação parcial dos documentos solicitados pela fiscalização, formalizou-se TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL que, em suma, aduz o seguinte:

Que foi levada a efeito fiscalização do contribuinte já identificado (Sr. Habib Esses) relativa ao IRPF dos exercícios 1996/2000 – anos calendários de 1995/1999, sendo que foi enviado Termo de Intimação nº 1 solicitando informações e esclarecimentos. Não havendo resposta por parte do contribuinte foi enviado novamente Termo de Intimação nº 2, solicitando informações e esclarecimentos, e por fim Termo de Intimação Nº 3.

Em atendimento aos termos de intimações o contribuinte veio a se manifestar em 27/10/2000, apresentando os documentos de fls. 244/271, sendo que na oportunidade o agente fiscal responsável pelo recebimento dos documentos informou que a documentação apresentada era insuficiente tendo em vista os documentos solicitados. Posteriormente, o contribuinte apresentou, em 15/12/2001, os documentos constantes de fls. 273/324, também insuficientes para integral comprovação de sua situação fiscal.

Dentre os documentos não apresentados a fiscalização ressalta o seguinte:

- Não foram apresentados documentos referentes a bens imóveis ou móveis transacionados no período;
- Não foram apresentados quaisquer documentos referentes à movimentação bancária;
- Não foram entregues preenchidas as planilhas de “Gastos Realizados”, que acompanharam as intimações enviadas, nem fornecidos dados que permitissem seu preenchimento;
- Não foram apresentados quaisquer documentos contábeis-fiscais da empresa Okey Internacional Com. Import. e Export. Ltda – CNPJ 67.546.238/0001-42, na qual o contribuinte teve participação societária até 25/11/1999;
- Por fim, não foi apresentado pelo contribuinte justificativa escrita plausível para a não entrega das solicitações acima e de outras que constavam nos termos de intimação citados.

Foi procedida, desta forma, pesquisa de informações e sistemas informatizados da Receita Federal, bem como enviados ofícios ao Detran, Cartórios de Registros de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Cartórios de Notas da Comarca de São Paulo – Capital, com as respectivas respostas anexadas aos autos do presente processo administrativo.

Com base nas documentações e informações obtidas, a fiscalização elaborou detalhada explanação ano a ano (fls. 336/341) sendo desnecessária sua reprodução integral, visto que fazem parte constante dos autos, sendo importante apenas destacar a conclusão para cada período fiscalizado, constante do Termo de Verificação Fiscal:

 4

- **Exercício de 1996 (ano calendário 1995):** procedida a análise da variação patrimonial conforme planilha às fls. 325, apuramos acréscimo patrimonial a descoberto/excesso de gastos, não justificado ou comprovado pelos rendimentos, nos meses de março/1995, setembro/1995 e dezembro/1995, sujeito à tributação. Multa por atraso na entrega de declaração. O contribuinte entregou espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual – Exercício de 1996/ano-base 1995 em 08/08/2000, conforme fls. 26. Procedendo-se, então, ao lançamento de ofício da multa correspondente ao atraso da entrega.
- **Exercício de 1997 (ano calendário 1996):** Não foram identificadas matérias tributáveis para este período.
- **Exercício de 1998 (ano calendário 1997):** conforme planilha de fls. 327 apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto/excesso de gastos, não justificado ou comprovado pelos rendimentos, nos meses de junho/1997 e dezembro/1997, sujeito à tributação.
- **Exercício de 1999 (ano calendário 1998):** conforme planilha de fls. 328 apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto/excesso de gastos, não justificado ou comprovado pelos rendimentos, no mês de dezembro/1998, sujeito à tributação.
- **Exercício de 2000 (ano calendário 1999):** conforme planilha de fls. 329 apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto/excesso de gastos, não justificado ou comprovado pelos rendimentos, no mês de dezembro/1999, sujeito à tributação.

Em virtude do descrito no Termo de Verificação Fiscal, que foi acima parcialmente reproduzido, o agente fiscal resolveu, com base na legislação tributária em vigor, lavrar o Auto de Infração já mencionado, exigindo-lhe o recolhimento total de R\$ 861.314,56.

Contra a exigência fiscal o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, sendo que a 3ª Turma da DRJ/SPO II, julgou **procedente em parte** o lançamento, modificando a aplicação de multa relativa ao atraso na entrega da declaração com imposto devido.

Contra a decisão de primeira instância administrativa foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte, no qual, em suma, aduziu o seguinte:

- Preliminar de decadência, tendo em vista que entende ser aplicável ao caso o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), já que no seu entendimento não houve, no caso concreto dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte. Desta forma, os lançamentos efetuados em relação aos fatos geradores de 1995 estariam atingidos pela decadência (homologação tácita).

- Preliminar de incompetência do servidor – nulidade do ato praticado – alegando que o MPF expedido em 22 de setembro de 2000 tinha o prazo de validade até o dia 21 de novembro de 2000, mas que este não foi prorrogado, nos termos da Portaria SRF nº 1.265/99. Bem como que no novo MPF não poderia constar o nome do mesmo Agente Fiscal

responsável pelo MPF extinto. Com isso, alega a nulidade dos atos jurídicos praticados pelo AFRF, inclusive o auto de infração ora em discussão.

- Preliminar de violação aos princípios da legalidade (tipicidade) e da irretroatividade, aduzindo que os fatos descritos no auto de infração foram enquadrados em legislação que ainda não estava em vigor, alegando a nulidade do Auto de Infração, que não observa todas as formalidades na legislação pertinente.

Ainda nesta preliminar, alega que ocorreu violação ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", da CF/88) tendo em vista que deveriam ser aplicadas as normas estabelecidas no RIR/80 – aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80, sendo que à época dos fatos geradores de 1995/1999 não estava em vigor o RIR/99.

- Por último, ainda em sede preliminar, alega cerceamento de defesa, contestando o arbitramento de renda consumida, sendo que tal arbitramento foi efetuado sem a devida notificação do contribuinte, conforme exigência legal, requerendo a nulidade do procedimento fiscal, nos termos do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72.

- Já no mérito alega que a notificação do contribuinte é procedimento formal necessário (imprescindível) para a validade do arbitramento, sendo isto decorrente do princípio da justiça, além do que a inversão do ônus da prova e o direito de arbitrar são atitudes ultrapassadas. Ao final aduz para a ocorrência de cerceamento de defesa e ausência de prova contundente da ocorrência do fato gerador.

- No tocante à comprovação de rendimentos isentos e empréstimo, alega que os documentos apresentados (recibos de câmbio emitidos pelo Banco Safra S/A) referem-se a doações, mas que a fiscalização considera insuficientes tais documentos como prova, sendo que o Fisco não apresentou prova de que o empréstimo contraído pelo recorrente não existiu. Portanto, alega que os valores apresentados na Declaração de Rendimentos deveriam ser aceitos como verdadeiros, requerendo que os valores tributados a título de ingresso de numerários sejam considerados empréstimos, anulando-se a tributação constante do Auto de Infração.

- No tocante ao arbitramento o contribuinte entende que o Fisco não estaria autorizado a aplicar percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 9º, § 2º, da Lei nº. 8.846/94, sendo autoritária e exagerada, já que configura a sanção mais gravosa ao contribuinte, e, além disso, tal sanção foi aplicada sem motivação suficiente que a respaldasse. Aponta que os princípios da motivação e da proporcionalidade, atinentes aos atos administrativos, não foram observados pelo Fisco, devendo, por isso, ser considerada a nulidade do ato administrativo.

- Quanto às despesas com dependentes e desconto simplificado o contribuinte dispõe que neste ponto também houve prática de ato arbitrário e ilegítimo, que violam os princípios constitucionais de presunção de inocência e do direito de nunca se auto-acusar. Alega que optando pelo modelo simplificado na Declaração de Rendimentos, não precisa preencher planilha alguma, tendo em vista que as despesas e abatimentos dedutíveis estão inclusos no percentual legal de 20%, contrariando, assim as exigências do Fisco no caso concreto.

 6

- Por fim, no que tange à aquisição do imóvel localizado na Rua Borges de Figueiredo, aduz que o mesmo foi adquirido em parcelas, o que motivou a alteração por parte dos julgadores de primeira instância da planilha de evolução patrimonial, relativos a março/1995 a junho/1995. Assim, o contribuinte requer que seja devolvido o prazo de impugnação ao sujeito passivo no que se refere à matéria modificada, ou declarada a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

No mais, em referência à exigência de arrolamento de bens para recebimento e conhecimento do recurso, não obstante o contribuinte ter efetuado arrolamento de bens às fls. 417/418, considerando a orientação da COSIT às Unidades da Secretaria da Receita Federal, para que deixem de exigir o arrolamento ou depósito (facultativo em substituição ao arrolamento) como condição para o seguimento do recurso voluntário, conheço o recurso e passo ao seu exame.

Primeiramente, passo à análise das preliminares suscitadas pelo contribuinte em seu recurso.

Decadência:

No âmbito tributário a decadência consiste, como sabido, na perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo decurso do lapso temporal.

Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação a decadência se opera em 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É o que se depreende da leitura do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, "verbis":

"Art. 150 – (...)

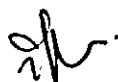
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Uma vez comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação aplica-se o art. 173, I, do CTN:

Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Da análise dos autos verifico que, no caso concreto, ao contribuinte não foi imputado o cometimento de dolo, fraude ou simulação, o que se constata, inclusive, pela ausência de aplicação, quando da autuação, da multa qualificada, no importe de 150%.

 8

Tenho para mim que a única hipótese de aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos exatos termos da legislação de regência.

Neste sentido, rechaço qualquer argumentação quanto ao dever de observância da contagem fixada pelo art. 173, I, do CTN nas hipóteses em que, independentemente da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o contribuinte não promova o pagamento antecipado do imposto.

Isto porque, entender dessa maneira seria fazer letra morta o próprio art. 150, § 4º, do CTN, que não se aplicaria às diversas hipóteses em que o contribuinte cumpre o dever de apurar o imposto devido, mas nada recolhe aos cofres públicos, seja porque já sofreu a incidência do IRRF ou mesmo porque se encontra na faixa de isenção do tributo.

A fim de corroborar todo o exposto cito entendimento do meu colega Moisés Giacomelli Nunes da Silva, no qual afirma o quanto segue:

"Nos casos de lançamento por homologação, este se consuma quando o sujeito passivo apura a ocorrência do fato gerador, identifica a matéria tributável e calcula o valor devido, com obrigação de realizar o pagamento, independentemente de intimação do sujeito ativo. O pagamento é mera causa de extinção do crédito tributário. Só se extingue o que existe. Primeiro o crédito tributário precisa ser constituído para depois, num segundo momento, por meio de causa externa, caracterizada pelo pagamento, ser extinto.

Se o contribuinte, por exemplo, apresentar Declaração de Ajuste Anual com imposto a pagar, tal fato se constitui lançamento por homologação. Apresentada Declaração de Ajuste Anual, no caso de pessoa física, ou DCTF, no caso de pessoa jurídica, e apurado o montante do imposto devido, o lançamento, independentemente de pagamento, está perfeito. Se o pagamento não for realizado, não se fará novo lançamento, pois o crédito tributário já está constituído. Em tais casos, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional intimar o contribuinte para realizar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução.

Verificada a existência de evento qualificado pela norma de exigência tributária, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo apurar a matéria tributável, o montante do tributo devido e o responsável pelo pagamento, no caso o próprio sujeito passivo. O pagamento do imposto devido é algo que se encontra fora do lançamento. É causa de extinção daquilo que foi validamente constituído.

A homologação feita pela autoridade fiscal diz respeito à atividade realizada pelo contribuinte para apurar o montante devido. Não se pode confundir homologação do lançamento, com o pagamento do crédito. O que se homologa é o lançamento e não o pagamento feito pelo sujeito passivo. O fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento.



Para confirmar que a assertiva de que a incidência da norma que prevê o lançamento por homologação não está condicionada a necessidade de pagamento prévio, basta citar a hipótese de o contribuinte, que embora cumpra o dever legal de apurar o quantum debeatur, conclui que não há nada a ser pago, como ocorre, por exemplo, na compensação de prejuízos fiscais, e nas hipóteses de isenção e imunidade.

Nesse contexto, se o contribuinte, por exemplo, estiver sob o abrigo de uma imunidade ou isenção de IPI, onde não ocorre nenhum pagamento, tendo em vista que o imposto sequer é destacado em nota fiscal, tal fato (a inexistência de pagamento) não impede que o fisco homologue expressamente a atividade à qual o sujeito passivo está obrigado por lei (como a emissão de notas fiscais, classificação fiscal dos produtos, escrituração de livros e apuração do tributo devido, se for o caso); ou então que, na ausência de homologação expressa, se opere a homologação tácita pelo decurso do prazo previsto no § 4º do art. 150, do CTN.

Igualmente existe atividade a ser homologada nas hipóteses de verificação de prejuízo fiscal, quando não é apurado IRPJ e CSLL devidos, por ausência de lucro tributável.

No caso do imposto de renda pessoa física, o sujeito passivo, ao término de cada ano-calendário, apresenta Declaração de Ajuste Anual. Nos casos em que o contribuinte não apurar nenhum imposto a pagar, mesmo assim a Fiscalização irá homologar sua declaração. Isto, conforme já afirmei, demonstra que o que se homologa é a atividade praticada pelo sujeito passivo e não eventual pagamento realizado.

O pagamento, volto repetir, é causa de extinção do tributo decorrente da atividade correspondente ao lançamento por homologação praticado pelo contribuinte.

Quer o sujeito passivo tenha apurado ou não imposto a pagar; quer o contribuinte tenha pago ou não o tributo que eventualmente tenha apurado, o prazo decadencial para o lançamento em face de eventuais omissões, ou o prazo prescricional para cobrança do que foi declarado, sempre terá como marco a data da ocorrência do fato gerador. Neste ponto, tenho que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que somente admite a contagem do prazo decadencial pelo artigo 150, § 4º, do CTN nos casos em que houver pagamento antecipado, merece ser revista, pois tal tese não apresenta solução para as situações em que o contribuinte faz o lançamento e apura prejuízo, para ser compensado no período seguinte. A jurisprudência da citada Corte também não resolve, de forma adequada, os casos em que a pessoa física apresenta Declaração de Ajuste Anual, sem imposto a pagar ou com direito a restituição."

Desta forma, considerando tudo o que fora exposto, acato a preliminar quanto à alegada ocorrência de decadência com relação ao ano-calendário de 1995, já que, com relação a este, e considerando que o fato gerador do IRPF se materializa em 31 de dezembro de cada ano, o direito de o fisco constituir o crédito tributário se expirou em 31/12/2000.

Incompetência do servidor – nulidade do ato praticado:

O contribuinte alega que o ato administrativo de fiscalização foi praticado por servidor incompetente, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72.

Inicialmente cumpre salientar que o Mandado de Procedimento Fiscal é documento para controle interno da Receita Federal, não sendo pressuposto de validade do processo a sua existência, sendo assim, o MPF não se constitui ato essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei.

A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária.

Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializar a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atender ao princípio constitucional da cientificação e definir o escopo da fiscalização e c) reverenciar o princípio da pessoalidade.

Desta forma, questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

Como bem acentuado pela decisão recorrida proferida em primeira instância administrativa a competência dada ao Auditor Fiscal da Receita Federal para realizar lançamentos tributários decorre de expressa previsão legal nos termos do art. 7º da Lei 2.345/54 e do Decreto-Lei nº 2.225/85, consolidados no artigo 904 do RIR/99 (Decreto 3.000/99).

Podemos extrair dos ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles que o interesse público deverá sempre prevalecer sobre o interesse particular. Vejamos:

“A Lei federal 9.784/99 admite a convalidação do ato administrativo, dizendo ‘Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração’ (cf. art. 55). Essa norma, ao exigir a preservação do interesse público para a convalidação, leva-nos a rever a posição adotada em edições anteriores sobre a convalidação”. (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro – 27ª edição – Ed. Malheiros – SP – pág. 169/170). Grifamos.

Com efeito, não cabe qualquer anulação dos atos praticados pelo Auditor Fiscal, não assistindo razão ao contribuinte sobre a alegada nulidade do Auto de infração, haja vista que foi lavrado por servidor competente, em obediência aos preceitos legais que regem o ato administrativo em questão.

Fundamentação legal – violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade:

Inicialmente rechaço a alegada ausência de fundamentação legal do Auto de Infração, e, conseqüentemente, a suposta nulidade do lançamento.

No caso concreto, analisando o Auto de Infração, pode-se verificar que o Auditor Fiscal fez constar a descrição dos fatos e todo enquadramento legal, inclusive elencando o instrumento normativo, artigos, parágrafos e incisos, tendo o contribuinte pleno conhecimento das normas infringidas e as que servem de fundamentação legal para a autuação e aplicação da respectiva sanção.

Não obstante, o contribuinte alega que houve violação ao princípio da legalidade e irretroatividade no presente caso.

Neste aspecto, como é cediço, as regras matrizes de incidência dos tributos estão contidas na própria Constituição Federal, e, dentre elas está a regra matriz de incidência tributária do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III. Assim, toda e qualquer norma infraconstitucional deverá ter seus limites na norma constitucional que define todo o ordenamento jurídico.

Da mesma forma, as normas infraconstitucionais são regulamentadas por atos normativos consubstanciados em regulamentos, instruções normativas, regimentos, resoluções e deliberações. Tais atos administrativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando a correta aplicação da lei.

Hely Lopes Meirelles esclarece o objetivo destes atos normativos. Vejamos:

“O objetivo imediato de tais atos é explicar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normalidade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.” (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro – 27ª edição – Ed. Malheiros – SP – pág. 174).

Com efeito, pode-se afirmar que nenhum decreto poderá existir sem que uma lei o anteceda, visto que sua função exclusiva é de regulamentar a lei existente, dar-lhe aplicabilidade, efetividade, contudo, em hipótese alguma inovar ou alterar o conteúdo legal. Portanto, não é o Decreto 3.000/99 que determina a regra matriz de incidência tributária do imposto sobre a renda, mas sim, regulamenta as leis infraconstitucionais que, nos termos da Constituição Federal determinam todos os elementos para exigência do referido tributo.

O princípio da prévia definição legal do fato gerador ou também chamado princípio da irretroatividade tributária é o princípio segundo o qual é vedado cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (art. 150, III, “a”, da CF/88), salvo exceções previstas na própria Constituição.

A própria Constituição Federal obriga o Fisco a utilizar-se de lei para que se possa exigir o do contribuinte o tributo. Assim, o decreto não tem o condão de inovar, mas tão somente de regulamentar, sendo que sua aplicação a fatos pretéritos não pode ser considerada como ofensa ao princípio da legalidade, visto que o contribuinte tem a garantia constitucional

 12

de que a regra matriz de incidência tributária somente poderá ser modificada se houver alteração prevista em lei, e aí sim, respeitada a irretroatividade da legislação tributária.

Consoante ao que foi exposto pelo julgador de primeira instância administrativa, verifica-se, inclusive, em análise ao Decreto 3.000/99 (que regulamenta a cobrança do imposto sobre a renda e demais proventos), que cada um dos dispositivos infra-legais (artigos do decreto) nele prescritos fazem expressa menção aos seus fundamentos de validade, ou seja, às leis (em sentido estrito). Seguindo o mesmo exemplo do julgador de primeira instância o artigo 55 do Decreto 3.000/99 traz os seguintes mandamentos legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I.

Assim, o princípio da irretroatividade das leis tem por finalidade garantir a estabilidade aos direitos estabelecidos em nível constitucional e previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos dos atos normativos, sendo que pelos motivos acima expostos afastou a preliminar de falta de fundamentação legal e violação ao princípio da irretroatividade.

Cerceamento de defesa – ausência de notificação de arbitramento:

Neste ponto o contribuinte alega não ter sido notificado do arbitramento levado a efeito pela fiscalização, o que tornaria nulo, por consequência, o Auto de Infração lavrado.

Importante ressaltar que neste aspecto, conforme já mencionado, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse do particular, isto é, ainda que haja de alguma forma um detalhe não observado pelo Fisco durante o procedimento de fiscalização, mas, desde que isto não tenha trazido nenhum prejuízo ao contribuinte, é de rigor manter o ato administrativo praticado, prevalecendo o interesse maior, qual seja, o interesse público.

Junte-se a este aspecto que o processo administrativo deve obedecer, dentre outros princípios, o princípio da verdade material e o princípio do informalismo. O primeiro princípio determina que a Administração Pública deverá sempre verificar a verdade material, o que de fato ocorreu, também denominada liberdade de prova, autorizando a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que faça trasladar para o processo.

O segundo princípio, decorrente do primeiro, dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente em relação ao administrado.

Assim, mesmo não havendo notificação do contribuinte por qualquer ato praticado pela administração, o contribuinte tem o direito de apresentar a qualquer momento suas alegações de defesa e documentos hábeis a provar sua situação jurídica, de forma a afastar qualquer penalidade que tenha sido imposta pela administração ou mesmo qualquer presunção contra ele impingida.

Com efeito, o contribuinte, ainda que não tenha sido notificado, teve durante o procedimento de fiscalização toda liberdade para apresentar documentos que pudessem provar sua real condição, de forma a atender as solicitações do Fisco e afastar a presunção levada a efeito.

Neste sentido, insta ressaltar que **uma vez que consta nas intimações de que a ausência de informações satisfatórias implicaria em lançamento de ofício, nos termos do**

art. 845 do RIR/99, suprida está a exigência de notificação de arbitramento fixada no § 3º do art. 6º da Lei nº 8.021/90.

No caso em comento, o contribuinte foi intimado no mínimo três vezes para apresentação de documentação hábil e idônea de forma que atendesse a exigência do Fisco. Verificando os autos, comprova-se que nas oportunidades em que foi intimado sempre houve a advertência de que o não atendimento à solicitação do Fisco implicaria o lançamento do tributo com base nos elementos que a Administração teria à sua disposição. Desta forma, pelo exposto, afasto também a preliminar de cerceamento de defesa por falta de notificação.

Uma vez afastadas as preliminares suscitadas pelo recorrente, passo à análise do **mérito.**

Acréscimo patrimonial a descoberto:

Como sabido, o chamado acréscimo patrimonial a descoberto, quando verificado, aponta para a ocorrência da omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa ("*juris tantum*"), já que, uma vez comprovada, pelo contribuinte, a efetiva origem dos rendimentos, resta afastada a presunção e, conseqüentemente, o lançamento de ofício dos valores para os quais a fiscalização, até então, não havia identificado lastro.

Veja-se o que determina o at. 1º, § 2º, do RIR/94 (art. 2º do RIR/99):

"Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

Parágrafo 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93."

E, ainda, o que dispõe o art. 3º, da Lei nº. 7.713/88:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição,



tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Cabe ao contribuinte, assim, justificar o acréscimo patrimonial apontado no resultado do trabalho da fiscalização, seja indicando rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou, ainda, tributáveis exclusivamente na fonte.

Tal sistemática, cumpre dizer, está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, obter provas da inexistência do acréscimo patrimonial.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

A jurisprudência deste tribunal corrobora o quanto exposto até o momento.
Veja-se:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos." (Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara – Recurso nº. 152.329 – Sessão de 14/06/2007).

"TRIBUTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário. OMISSÃO DE



RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Recurso negado." (Primeiro Conselho de Contribuintes – Sexta Câmara – Recurso nº. 151.678 – Sessão de 19/10/2006).

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos tributáveis quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção. Recurso parcialmente provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes – Sexta Câmara – Recurso nº. 140.541 – Sessão de 10/11/2005).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO. A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto, apurada mensalmente, na forma prevista na legislação de regência, deve ser tributada no ajuste anual, tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais. (Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara – Recurso nº. 150.175 – Sessão de 05/03/2008).

É importante frisar que o Regulamento do Imposto sobre a Renda prevê expressamente a possibilidade de o fisco exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem e destino de recursos. Neste sentido, o art. 855 do RIR/94:

"Art. 855 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio."

Com efeito, no caso em discussão, o contribuinte intimado a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem de recursos, valores efetivamente pagos por bens adquiridos, movimentações financeiras, dentre outros pontos exigidos em termos de intimação, não o fez, levando ao Fisco, com base na legislação tributária acima exposta efetuar o lançamento com base nas informações que possuía e presumir aquilo que foi omitido pelo contribuinte em suas declarações.

Ademais, o recorrente insiste, no mérito, em discutir a mesma questão trazida em sede preliminar, qual seja, a falta de notificação do arbitramento, alegando mais uma vez o cerceamento de defesa.

Desta forma, pelo que foi exposto acima, bem como pelo que já foi discutido quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa, não tem razão o contribuinte quando questiona o lançamento do fisco decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez verificada a ocorrência da omissão de rendimentos pelo contribuinte, conforme ficou devidamente demonstrado pelo Auditor Fiscal tanto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 335/341, quanto no próprio Auto de Infração.

Arbitramento – Lei nº 8.846/94:

A propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, quando não comprovados os gastos necessários à manutenção desses bens, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, a qual, entretanto, pode ser elidida mediante prova inequívoca desses gastos. Porém, tendo sido notificado para apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse os gastos efetivos, o contribuinte não o fez, dando ensejo ao lançamento por parte do Fisco.

Assim determina o artigo 9º, § 2º, da Lei 8.846/94. Vejamos:

“Art. 9º O contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens.

(...)

2º A falta de comprovação dos gastos a que se refere este artigo ou a verificação de indícios de realização de gastos não comprovados, autorizará o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente a até dez por cento do valor de mercado do respectivo bem, observada necessariamente a sua natureza, para cobertura de despesas realizadas durante cada ano-calendário em que o contribuinte tenha detido a sua posse ou propriedade.”

Neste ponto o recorrente alega que tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei 8.846/94, não poderia o Auditor Fiscal ter aplicado o valor de 10% para arbitramento dos dispêndios com os bens representativos de sinais exteriores de riqueza, alegando que a aplicação do dispositivo depende de regulamentação do Chefe do Executivo.

Assim dispõe o § 7º do referido comando normativo:

“§7º Fica autorizado o Poder Executivo a baixar tabela dos limites percentuais máximos relativos a cada um dos bens ou atividades evidenciadoras de sinais exteriores de riqueza, observados os critérios estabelecidos neste artigo.”

Ora, como se verifica, a norma que extraímos do § 7º é a de que o Poder Executivo fica **autorizado** a baixar tabela dos **limites percentuais máximos** relativos a cada um dos bens ou atividades.

Neste caso trata-se de uma faculdade do Poder Executivo **de limitar os percentuais de cada uma dos bens ou atividades**. Desta forma, não exercendo esta faculdade

há de se verificar que o Poder Executivo entende que os limites máximos são os mesmos para todos os bens e atividades.

Assim, a auto aplicação do § 2º é indiscutível, visto que a norma do § 7º apenas faculta ao Poder Executivo limitar o máximo de percentual a cada bem e atividade se achar que tais limites são necessários, mesmo assim, dentro do limite estabelecido pelo § 2º. Portanto, a norma do § 2º pode ser contida no exercício da faculdade dada ao Poder Executivo no § 7º a fim de limitar os percentuais aplicáveis em cada caso.

Com efeito, diante do que lhe é permitido por lei, o Auditor Fiscal aplicou o percentual determinado no § 2º da Lei 8.846/94, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou excesso, visto que agiu em estrito cumprimento da legislação tributária aplicável ao caso.

Quanto à alegação da motivação, verifica-se no presente caso que o Auditor Fiscal expõe claramente todas as questões que envolveram o lançamento tanto no Termo de Verificação Fiscal, no qual expõe detalhadamente todos os fatos e procedimentos fiscais adotados, bem como, posteriormente no próprio Auto de Infração.

Com efeito, o motivo ou causa do ato administrativo é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo, sendo a motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e fundamentos jurídicos do ato. Tais fatos e fundamentos jurídicos foram claramente expostos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 335/341) e no próprio Auto de Infração.

Assim não encontra guarida na legislação tributária os argumentos trazidos pelo recorrente no tocante à ilegalidade do arbitramento efetuado pela fiscalização, sendo correto os valores percentuais aplicados, bem como a sistemática do cálculo do tributo devido.

Despesa com dependentes e desconto simplificado:

O artigo 855 permite que a autoridade fiscal exija do contribuinte todos os esclarecimentos necessários, inclusive com despesas incorridas sempre que for verificado aumento ou diminuição do patrimônio. Vejamos:

"Art. 855 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio."

Com efeito, uma vez constatada variação patrimonial nas planilhas de fls. 325/334, surgiu a possibilidade para que o Fisco exigisse do contribuinte a apresentação das despesas efetivamente incorridas com dependentes.

Importante ressaltar que tal exigência independe da modalidade de declaração que o contribuinte tenha optado, não cabendo qualquer alegação por parte deste no sentido de que, uma vez realizada a opção pelo desconto simplificado está livre do dever de esclarecer sobre as despesas efetivamente incorridas com dependentes.

Desta forma cumpre dizer que, conforme já anteriormente exposto, nestes casos o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida

quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, obter provas da inexistência do acréscimo patrimonial.

Assim, o contribuinte intimado a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a os valores efetivamente ocorridos a título de despesas com dependentes, não o fez, levando ao Fisco, com base na legislação tributária acima exposta efetuar o lançamento com base nas informações que possuía e presumir aquilo que foi omitido pelo contribuinte em suas declarações.

Aquisição de imóvel em parcelas:

Por fim, o recorrente requer a nulidade do Auto de Infração tendo em vista que o valor relativo à aquisição de imóvel (Prédio R. Borges de Figueiredo – São Paulo) em parcelas foi considerado na planilha como sendo aquisição à vista, fato que motivou a alteração da planilha de fls. 325 pelo julgador de primeira instância administrativa.

Entretanto, é evidente que tal modificação não trouxe qualquer agravamento à penalidade imposta ao contribuinte, mas tão-somente modificou os valores mensais de março a junho, relativos ao ano calendário de 1995 na planilha que demonstra a variação patrimonial do contribuinte (fls. 325).

Haja vista o reconhecimento da decadência para o ano-calendário de 1995, não há que se falar em prejuízo para o contribuinte referente a este exercício. No entanto, ainda que tal efeito pudesse se estender para os demais períodos, não assiste razão ao contribuinte quanto ao requerimento de nulidade do auto em decorrência da modificação dos valores constantes nas planilhas de fls. 325.

Isto porque, tal modificação não trouxe qualquer prejuízo à defesa do recorrente, nem mesmo prejudicou sua condição, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo. Com base nos mesmos argumentos já aventados na análise de preliminar de nulidade do Auto de Infração por incompetência do servidor, citamos novamente os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“A Lei federal 9.784/99 admite a convalidação do ato administrativo, dizendo ‘Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração’ (cf. art. 55). Essa norma, ao exigir a preservação do interesse público para a convalidação, leva-nos a rever a posição adotada em edições anteriores sobre a convalidação”. (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro – 27ª edição – Ed. Malheiros – SP – pág. 169/170). Grifamos.

Assim, diante do fato que o defeito foi sanado pela própria administração, sem que isto implicasse em qualquer lesão ao contribuinte, não há razão para anulação do Auto de Infração, sendo mantido o lançamento sem qualquer modificação com base nestes argumentos trazidos pelo recorrente.



Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para **ACOLHER** a preliminar de **DECADÊNCIA** exclusivamente em relação ao **ano-calendário de 1995**, e, com relação aos demais anos-calendários, manter os termos da decisão recorrida.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE